



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD/SE
PREFEITURA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE Nº 19/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD, ESTADO DE SERGIPE vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de Consultoria e Assessoria na execução e elaboração de processos licitatórios e a empresa **ANA LUCIA DOS SANTOS ASSESSORIA TECNICA LICITAR**, em conformidade com o art. 26, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que será feito **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA EXECUÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, IN LOCO, PARA A PREFEITURA DESTE MUNICÍPIO, FUNDOS MUNICIPAIS E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

CONSIDERANDO, as atuais inúmeras alterações na legislação e na forma de impõem aos administrados a necessidade de atualização Administração Pública é imprescindível que a área Licitações na execução e elaboração de processos licitatórios, de assessoria e consultoria com o seu próprio pessoal, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, e que atenda a demanda que envolva a Contratante quanto de se firmar fortalecer os princípios de eficiência e eficácia dos procedimentos administrativos, e que transmita a segurança para a Municipalidade, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo da nossa região, a empresa- **ANA LUCIA DOS SANTOS** se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando em outros municípios não deixando de cumprir as obrigações previstas.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD/SE
PREFEITURA MUNICIPAL

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria e consultoria, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria e assessoria na sua notória especialização, além da habilitação técnica e profissional e especializado na área de licitações e contratos ..

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **ANA LUCIA DOS SANTOS** preenche alguns dos requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, que a empresa **ANA LUCIA DOS SANTOS** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE GENERAL MAYNARD/SE
PREFEITURA MUNICIPAL

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **ANA LUCIA DOS SANTOS**, no campo da sua atuação e experiência, preenche alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, que a singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados justificamos o presente pleito com fulcro no Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos á presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de General Maynard, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

General Maynard – SE, 29 de dezembro de 2023.


Lindomar Santos Lima
Secretário Municipal de Administração